

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : 006169/2018
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Campo do Brito
ASSUNTO : 0045 – Contas Anuais de Governo
RESPONSÁVEL : Marcell Moade Ribeiro Souza
ADVOGADO : Não Há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1.476/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3403 PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Campo do Brito. Exercício Financeiro de 2017. Permanência de falhas formais. Ausência de potencialidade ofensiva capaz de macular as contas. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalva das Contas, com Recomendação. Decisão unânime.

DELIBERAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Marcell Moade Ribeiro Souza, com **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 17 de dezembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Marcell Moade Ribeiro Souza.

Autuadas as informações (fl. 820), e após a juntada de nova documentação às fls. 823/870, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 22/2020, no qual concluiu inicialmente pela existência de algumas irregularidades (fls. 871/879).

À fl. 884, foi expedido o mandado de citação nº 04/2020, endereçado ao responsável em tela, objetivando oportunizar o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal.

Devidamente respondida a comunicação processual, o gestor procedeu com a juntada de defesa às fls. 1549/1558.

Após a juntada de vasta documentação, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, emitiu às fls. 2547/2556 o Parecer nº 250/2020, concluindo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas diante da permanência de irregularidades graves.

Às fls. 2559, foi emitida intimação ao interessado, para, querendo, se manifestar defensivamente acerca da conclusão do Órgão Técnico no prazo assinalado de 5 (cinco) dias úteis. Ato contínuo, consta nas fls. 2560/2576, alegações finais escritas pelo gestor municipal.

Com o retorno do feito à Coordenadoria Oficiante, foi emitido o Parecer nº 747/2020 (fls. 2582/2594) concluindo pela Rejeição das Contas, diante da permanência de falhas graves.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre emitiu o Parecer nº 1.476/2020 (fl. 2599) opinando também pela rejeição das contas. Outrossim, afirmou ainda que como a matéria envolve aspectos jurídicos, privativos de advogado (Lei Federal nº 8.906/94), é indispensável que ao lado da matrícula dos Analista e do Coordenador, conste o seu número de inscrição na OAB.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3403

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Como dito, cuidam os autos de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Marcell Moade Ribeiro Souza.

Primeiramente, já enfrento a questão levantada pelo Parquet de Contas, atinente às atribuições do cargo de Analista de Controle externo e a necessidade de inscrição na OAB. Sobre esta temática, entendo que as atividades que são privativas de advogado (como a emissão de Parecer Jurídico) ficam restritas aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo II que são inscritos na OAB e que se encontram alocados na Coordenadoria Jurídica.

Tal entendimento também foi por mim exarado no Processo TC nº 002546/2020, julgado na 35ª Sessão Ordinária do Pleno do dia 05 de novembro de 2020, tendo inclusive os Eminentes Conselheiros desta Casa acolhido o voto por unanimidade.

Sendo assim, dou por encerrada a instrução e passo a análise do mérito.

A Coordenadoria Oficiante, em análise das peças que compõem o feito, concluiu pela existência das seguintes falhas/irregularidades:

1. Negligência na arrecadação de tributos atinente à cobrança da dívida ativa;
2. Indícios de apropriação indébita quanto aos valores retidos e não recolhidos ou repassados a quem de direito;
3. Desequilíbrio financeiro das Contas Anuais, evidenciado pela insuficiência de disponibilidade financeira;
4. Ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle do Social do FUNDEB;
5. Divergência de informações contábeis acerca do total apontado em estoques, nos demonstrativos do balanço patrimonial e do almoxarifado;
6. Descumprimento dos limites de despesas com pessoal - LRF;

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3403

Utilizando-me dessas premissas como base, passo à inquirição das Contas, enfrentando os apontamentos em tela.

Quanto ao apontamento atinente à negligência na arrecadação de tributos atinente à cobrança da dívida ativa, alegou o gestor em sede de defesa, a dificuldade de implementar a cobrança de tributos, que se revela em uma situação corriqueira entre os municípios sergipanos. Ademais, elencou ainda que as contas em tela são atinentes ao primeiro ano de sua gestão, não se caracterizando, assim, renúncia de receita, tampouco de negligência da arrecadação, mas de uma impossibilidade de agir, justificando-se na Teoria da Reserva do Possível.

Arguiu, ainda, que quando assumiu a administração municipal, encontrou o setor responsável pela tributação totalmente desestruturado, e não havendo meios de viabilizar a cobrança dos tributos a contento para aquele exercício, tratou de tomar as devidas providências para cadastramento de contribuintes, como a conscientização popular e atualização dos endereços, dentre outras, tudo, com o intuito de tornar efetiva e aumentar a arrecadação nos exercícios subsequentes.

Pois bem. De fato, tendo em vista que se trata do primeiro ano de gestão, vislumbro um aumento na arrecadação da dívida ativa na municipalidade, ao compararmos com o exercício financeiro subsequente (2018), o que prova que o gestor emvidou esforços para superar a crise da arrecadação dos tributos.

Outrossim, a mesma Coordenadoria Técnica, na análise dos autos do Processo TC nº 007925/2019, asseverou que para se concluir que houve negligência por parte do gestor na cobrança dos créditos da dívida ativa seria necessário uma análise mais profunda por meio de auditoria específica no sistema de cobrança do Município a fim de identificar se a cobrança tem natureza administrativa ou judicial, análise dos cadastros, os tipos dos créditos dentre outras questões relevantes.

Ademais, afirmou ainda que não há precedente neste Tribunal ainda de que essa irregularidade é determinante para imprestabilidade das contas públicas.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3403

Por tais razões, determino a relativização do presente apontamento, no entanto, recomendo que o atual e os futuros gestores implantem procedimento para cobrança da Dívida Ativa, sendo preferencialmente a forma amigável, e, caso não seja possível a sua arrecadação, que sejam ingressadas ações judiciais.

Por sua vez, quanto ao apontamento referente à indícios de apropriação indébita quanto aos valores retidos e não recolhidos ou repassados a quem de direito, o gestor, em sede de defesa, alegou não ser da seara do TCE a atribuição de fiscalizar informações decorrentes de retenção e/ou recolhimento do INSS, sendo, portanto, uma relação jurídica entre o Município de Campo do Brito e o Instituto Nacional de Seguridade Social.

Pois bem. Insta salientar quanto à alegação de incompetência deste Tribunal de Contas que a atuação desta Casa se limita a detectar a omissão do gestor quanto às suas obrigações previdenciárias e não pode ser confundida com a competência da auditoria do INSS, que, com o advento da Lei Federal nº 11.457/2007, passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Esta Corte de Contas já se pronunciou no sentido de que as questões financeiro-previdenciárias, são de competência da Receita Federal do Brasil, notadamente em relação à legitimidade para apuração do *quantum* de eventuais débitos, cabendo a este Tribunal, com o *múnus* de controle externo, a fiscalização do fiel cumprimento legal e orçamentário da gestão pública.

Tanto é que, nos casos em que se verifique irregularidades ou abusos praticados, cabe o Tribunal de Contas representar ao órgão competente para apuração específica.

Nesse sentido, preleciona o art. 71, inciso XI, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3403

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. (Grifamos).

Pelo disposto acima, evidente que o Tribunal de Contas de Sergipe não está usurpando a competência do Instituto Previdenciário de apurar e cobrar a dívida previdenciária, ao contrário está exercendo a sua atribuição constitucional e legal, notadamente o disposta na Lei Complementar nº 205, no seu art. 1º inciso II, que assevera:

Art. 1º

(...)

II - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios e demais entidades referidas no inciso anterior. (Grifamos)

No entanto, analisando as contas do exercício financeiro subsequente, vislumbro que o Município de Campo do Brito realizou dois Parcelamentos Simplificados, processos nºs 13572.720043/2018-18 e 10510.724619/2018-44, para fins de regularização fiscal.

Assim, resta evidenciado pelos processos administrativos supramencionados que o Município regularizou todas as contribuições previdenciárias, tanto que teve emitida Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Desta forma, entendo pela relativização da presente irregularidade.

Quanto ao apontamento referente ao desequilíbrio financeiro das Contas Anuais, evidenciado pela insuficiência de disponibilidade financeira no valor de R\$ 5.416.648,52 (cinco milhões, quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), o gestor, em sua defesa alegou que ao assumir o mandato, encontrou déficit financeiro proveniente do ano anterior. Aduziu ainda que envidou todos os esforços para reorganizar a máquina pública e atingir todos os índices, objetivo este que fora alcançado em 2018.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3403

Por fim, reafirmou que ausência de disponibilidades financeiras, déficits orçamentários e patrimoniais, por si só, não são suficientes para macular as contas prestadas.

Pois bem, de logo destaco que o gestor não trouxe aos autos elementos probatórios concretos a fim de provar que o alegado. Desta feita, sou pela irregularidade do apontamento em destaque, em observância ao art. 1º, §1º, da LC 101/2000, bem como o art. 48, alínea “b” da Lei Federal nº 4.320/64, abaixo citados:

Art. 1º (...)

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifamos)

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria. (Grifamos)

Quanto ao apontamento referente à ausência de parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle do Social do FUNDEB, o gestor, em sua defesa, alegou que não é de competência da Prefeitura o acompanhamento e/ou gerenciamento do Conselho do FUNDEB, sendo as reuniões e a obrigação de enviar ao Executivo o Parecer com as respectivas assinaturas de exclusiva responsabilidade do referido Conselho.

Aduziu ainda que o Gestor não pode intervir nas ações administrativas, sendo o papel da Prefeitura apenas de disponibilizar as documentações para

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3403

apreciação por parte dos membros do Conselho do FUNDEB e isto foi devidamente cumprido.

Pois bem. Salieta-se que tal ausência fere o art. 3º, alínea “c”, item 23, da Resolução TC nº 222/02, abaixo citado:

Art. 3º As prestações de contas anuais deverão:

(...)

c) conter a documentação, na ordem sequencial a seguir estabelecida:

(...)

23. Demonstrativo gerencial do FUNDEF acompanhado do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle do Social do mesmo. (Grifamos)

Portanto, entendo que tais alegações defensivas não devem prosperar, e diante da ausência da aludida documentação e do não saneamento da referida falha pelo gestor, sou pela configuração da irregularidade.

Quanto ao apontamento alusivo à divergência de informações contábeis acerca do total apontado em estoques, nos demonstrativos do balanço patrimonial e do almoxarifado, alegou o responsável que não há divergência de valores, pois a prestação de contas do Poder Executivo está consolidada enquanto o almoxarifado foi feito individualmente por cada órgão.

Nesse sentido, discriminou:

Item	Valor (em R\$)
Almoxarifado 10 - Secretaria Municipal de Educação	4.448,03
Almoxarifado 1 - Almoxarifado Central - PMC	21.950,36
Almoxarifado 3 - Almoxarifado Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS	4.885,87
Almoxarifado 1 - Fundo Municipal de Saúde	71.636,28
Almoxarifado 2 - Almoxarifado Fundo Municipal de Saúde - FMS	12.536,69
SOMA	115.457,23

Resposta à citação - fl. 1552

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3403

Perlustrando os autos, observa-se que o gestor apenas encaminhou documentação referente aos Almojarifados de origem da Secretaria Municipal de Educação (nº 10), Almojarifado Central – PMC (nº 1), e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS (nº 3), restando ausente, por sua vez, do Fundo Municipal de Saúde, conforme discriminado pela 1ª CCI abaixo:

CENTRO DE CUSTO	VALORES ALEGADOS	VALORES APRESENTADOS	FOLHA DOS AUTOS
Almojarifado 10 – Secretaria Municipal de Educação	4.448,03	4.448,03	2492/2493 e 2496/2499
Almojarifado 1 – Almojarifado Central – PMC	21.950,36	21.950,36	2494/2495 e 2500/2528
Almojarifado 3 – Almojarifado Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS	4.885,87	4.885,87	2529/2536
Almojarifado 1 – Fundo Municipal de Saúde	71.636,28	-	Não encaminhado
Almojarifado 2 – Almojarifado Fundo Municipal de Saúde – FMS	12.536,69	-	Não encaminhado
TOTAL	115.457,23	31.284,26	

Fonte: Processo 6169/2018

Desta feita, diante da referida ausência documental, sou pela configuração da falha.

Quanto ao último apontamento referente ao descumprimento dos limites de despesas com pessoal – LRF, alegou o gestor, em sua defesa, que vários foram os fatores para resultar na aludida constatação, que inclusive fogem do controle da gestão pública.

Com isso, aduziu que gestão anterior deixou inúmeros débitos pendentes, que, somados à existência de diversos contratos firmados com pessoa física para prestação de serviços, além do reajuste salarial do magistério, fez, portanto, inchar os gastos com pessoal.

Afirma o gestor que o percentual de gasto com pessoal no início da gestão atual, era de 60,35%, fazendo com que adotasse medidas necessárias e imprescindíveis para sanar a irregularidade e adequar o percentual gasto ao estabelecido legalmente, sendo elas: recadastramento dos servidores municipais, fim de detectar possíveis irregularidades existentes, como o acúmulo ilegal de cargos;



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3403

exoneração de vários servidores que alcançaram o tempo de contribuição necessário para aposentadoria; redução de Secretarias Municipais; além de rescisão de contratos temporários.

Por fim, asseverou que o Município de Campo do Brito se readequou aos limites e dentro dos prazos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício financeiro de 2018.

Pois bem. Diante da leitura das peças defensivas, e perlustrando a análise técnica já realizada nas Contas Anuais da referida Unidade Gestora, referente ao exercício financeiro de 2018 (Processo TC nº 007625/2019), vislumbro que de fato existe parecer da 1ª CCI concluindo pela Regularidade das Contas.

Na instrução do referido processo houve, inicialmente, a constatação de despesa com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo do Município atingindo o percentual de 59,50%, portanto, acima do limite máximo fixado, art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2002.

Na sua defesa, o gestor apresentou novos documentos apontando tabela dos gastos com pessoal na qual excluiu do cômputo da despesa com pessoal o valor de R\$ 4.241.340,15 (quatro milhões, duzentos e quarenta e um mil, trezentos e quarenta reais e quinze centavos) referentes aos programas da saúde financiados com recursos transferidos pela União, mencionando a Resolução TC nº 320/2019 (alterada pela Resolução nº 321/2019) deste Tribunal e o valor de R\$ 939.530,22 (novecentos e trinta e nove mil, quinhentos e trinta reais e vinte e dois centavos) referentes ao Imposto de Renda, passando com as exclusões ao percentual de 47,21% da RCL.

Salienta-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal fixa medidas objetivando a recondução das despesas de pessoal aos limites estipulados, conforme dispõe o art. 23, senão vejamos:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº **3403**

prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição. (Grifamos).

Diante do exposto, evidente que as despesas com pessoal devem respeitar o limite percentual estabelecido nos dispositivos acima transcritos. No entanto, nas hipóteses em que o gasto com pessoal ultrapassar seu próprio limite, a LRF, em seu art. 23, faculta período de ajuste, qual seja, nos dois quadrimestres subsequentes.

Nesse talante, é somente depois deste interstício que as sanções administrativas e pessoais podem e devem ser aplicadas.

Com isso, observando-se o exercício financeiro de 2018, vislumbra-se nos dois quadrimestres posteriores houve a readequação imposta pela Lei Complementar nº 101/2000.

Sendo assim, divirjo do entendimento da CCI Oficiante, ao passo que determino a relativização do referido apontamento.

Por fim, por se tratar de primeiro ano de mandato, e ter observado diversas adequações no exercício posterior, tendo a gestão municipal como toda se pautada em obediência aos Princípios da Administração Pública, bem como ao planejamento e a execução das finalidades orçamentárias, restaram-se apenas impropriedades que não possuem condão de macular as contas.

Deste modo, em atenção ao princípio da segurança jurídica, bem como da unificação da jurisprudência desta Corte, VOTO pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Marcell Moade Ribeiro Souza, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/2011; c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE, com as seguintes RECOMENDAÇÕES, para que o atual e os futuros gestores:

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº **3403**

1. Observem o cumprimento das exigências trazidas pela Resolução TC nº 222/2002
2. Nos anos seguintes, exerçam um melhor empenho em encaminhar as informações para este Tribunal, evitando a recorrência das divergências de dados vislumbradas no presente feito;
3. Estruturem a política de recuperação dos créditos municipais inscritos em dívida ativa, a fim de possibilitar a arrecadação desses créditos com eficiência;

Pela Aprovação com Ressalva das Contas, com Recomendação.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1.476/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº **3403**

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 17 de dezembro de 2020, através do link <https://tinyurl.com/ycvwum3r>, por unanimidade de votos, pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Marcell Moade Ribeiro Souza, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar 205/2011; c/c o art. 91, inciso II, do Regimento Interno do TCE, com as seguintes RECOMENDAÇÕES, para que o atual e os futuros gestores:

- 1. Observem o cumprimento das exigências trazidas pela Resolução TC nº 222/2002**
- 2. Nos anos seguintes, exerçam um melhor empenho em encaminhar as informações para este Tribunal, evitando a recorrência das divergências de dados vislumbradas no presente feito;**
- 3. Estruturem a política de recuperação dos créditos municipais inscritos em dívida ativa, a fim de possibilitar a arrecadação desses créditos com eficiência;**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Ulices de Andrade Filho**, **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **Luis Alberto Meneses**.



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PARECER PRÉVIO Nº 3403

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em 11 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**
Presidente

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Relatora

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**
Corregedor-Geral

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**

Conselheiro Substituto **ALEXANDRE LESSA LIMA**

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas